

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.*

SF/19304.76428-09

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de endurecer a resposta penal para os crimes acima mencionados, como forma de efetivamente prevenir o cometimento do delito.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal no PLS, pois o projeto versa sobre direito penal, matéria cuja iniciativa pode ser do Poder Legislativo da União, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os

arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há inconstitucionalidade material.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A pena de multa é regulada pelo Código Penal da seguinte forma:

“Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.”

“Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo

.....”.

Considerando o valor do salário mínimo vigente em 2019, de R\$ 998,00, o maior valor de multa que pode ser aplicado, segundo as regras em vigor, é de R\$ 5.389.200,00.

Ocorre que muitas vezes esse valor chega a ser irrisório diante do dano causado ao erário como decorrência dos crimes de corrupção.

Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 206, de 2015, que estabelece que a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

SF/19304.76428-09

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19304.76428-09